



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600198-97.2020.6.21.0032

Procedência: SÃO PEDRO DAS MISSÕES– RS (0032ª ZONA ELEITORAL –
PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: CARLINDA DE FATIMA RODRIGUES BRIZOLLA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE
FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA DE
REUNIÃO PARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE VERBAS
ELEITORAIS. REGISTROS INTERNOS PARTIDÁRIOS.
DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9087933) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0032ª Zona Eleitoral (ID 9087633), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CARLINDA DE FATIMA RODRIGUES BRIZOLLA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de São Pedro das Missões, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

0600198-97 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 28.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 26.10.2020, portanto dentro do prazo legal. O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta que está filiada ao PT desde de 2019, tendo apresentado como prova dessa afirmação a sua ficha de filiação, atas de reunião partidária, registros internos do partido e documento indicando a distribuição das verbas eleitorais entre os candidatos.

A ficha de filiação partidária, os registros internos do partido e as atas de reuniões partidárias são documentos unilaterais e não são dotados de fé pública. Por sua vez, o documento que indica a destinação de verbas partidárias para a campanha eleitoral, além de ser um documento interno e unilateral, sequer é datado, de modo que incapaz de demonstrar a filiação da recorrente no prazo legal.

Portanto, tais provas são incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

No presente caso, ademais, não há divergência com os registros internos do sistema de filiação partidária, que acusam o cancelamento das filiações partidárias da recorrente em 2012, ao passo que esta afirma haver se filiado em 2019, tornando-se desnecessária qualquer diligência adicional para verificar a situação.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é toda unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de CARLINDA DE FATIMA RODRIGUES BRIZOLLA, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de São Pedro das Missões, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO